LEI nº 2.548, DE 14 DE JUNHO DE 1.982

DISPÕE SOBRE MORADIA DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ ALCALÁ, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Para efeito desta lei, a moradia de interesse social, econômica ou popular é o edifício para exclusivo uso residencial, unifamiliar do proprietário, com área de até 60m² (Sessenta metros quadrados) de área construída, de um só pavimento, com piso assente diretamente sobre o terreno, permitindo-se, para fins de enhasamento, piso estrutural de até 1/3 (um terço) da área total construída, com projeto completo elaborado por profissional legalmente habilitado e executada sob a responsabilidade técnica e efetiva participação da direção da obra por parte de profissional legalmente habilitado, tudo conforme estabelecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP.

ARTIGO 2º - A Prefeitura do Município de Porto Feliz, através do Setor de Obras Particulares da Diretoria de Obras, poderá conceder, a requerimento do interessado, projeto completo e assistência técnica durante a construção de moradia econômica ou de interesse social.

ARTIGO 3º - Observados os requisitos estabelecidos no artigo 1º, o Setor de Obras Particulares da Diretoria de Obras, através do seu responsável técnico, deverá proceder à elaboração de projetos-padrão completos - peças gráficas e memorial descritivo de material e procedimentos de execução, de moradia

de interesse social, econômico ou popular, e constantes, no mínimo, de:

a) Projeto arquitetônico em nível de detalhamento suficiente;
b) Projeto de infraestrutura;
c) Projeto de superestrutura;
d) Esboço da instalação elétrica e hidráulica, com dimensionamento das redes e localização de fossa séptica, poço absorvente e poço de água potável, se for o caso, e orçamento quantitativo.

ARTIGO 4º - Observados os requisitos estabelecidos no artigo 1º, o Setor de Obras Particulares da Diretoria de Obras, através do seu responsável técnico, deverá proceder à assistência técnica ao proprietário, mediante anotação no "Diário de Obra" o seu visto e a descrição das operações autorizadas, ou determinadas durante a construção da moradia de interesse social, econômico ou popular, e constante, no mínimo de:

a) Definição e acompanhamento do movimento de terra, prevendo-se o escoamento de águas pluviais e a proteção dos vizinhos;
b) Acompanhamento dos trabalhos de superestrutura;
c) Acompanhamento dos trabalhos de infraestrutura;
d) Acompanhamento dos trabalhos de impermeabilização;
e) Acompanhamento dos trabalhos de cobertura;
f) Orientação do uso dos projetos completos - peças gráficas e memoriais descritivos de materiais e de procedimento de execução, tendo-se em vista as operações restantes.

ARTIGO 5º - O deferimento do requerimento citado no artigo 2º desta Lei, observadas as demais disposições legais, dependerá de parecer favorável do responsá-

Credenciamento técnico pelo Setor de Obras Particulares, da Diretoria de Obras, quanto à viabilidade de implantação do projeto-padrão de moradia, escolhido pelo interessado, no terreno de sua propriedade; o que deverá ser verificado em vistoria local ocasião em que, relativamente ao lote, se deve anotar a sua exata localização e orientação; fornecer o seu alinhamento e nivelamento; identificar a sua numeração provisória e anotar a existência ou não de infraestrutura / urbana de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, guias, sarjetas, galerias e pavimentação que o atenda.

ARTIGO 6º - A não observância pelo proprietário do projeto completo fornecido e ou das determinações do referido técnico de que trata a presente lei, no ato inicial, o pedido justificado e por escrito do profissional junto ao Diretor de Obras, na baixa da responsabilidade técnica do profissional e na consequente cassação dos benefícios concedidos pela presente lei ao proprietário; na intimação do proprietário para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente projeto substitutivo e ou novo responsável técnico para aprovação, ou juntando-se às condições normais da legislação em vigor; ou outras sanções legais, como advertência, multa, embargo e demolição e ao providenciar autuação, inclusive, comunicação oficial do fato ao CREA/SP, pela Prefeitura.

ARTIGO 7º - Os benefícios da presente lei, assim como de outorgas que concedam o mesmo tipo de benefício, só podem ser concedidos à mesma pessoa uma vez, cada cinco anos, a dada que esta não possua outro imóvel no Município.

ARTIGO 8º - Ao requerimento de que trata o artigo 2º desta lei deverá ser juntada declaração expressa e assinada pelo interessado constando, dentre outros pontos, que:

a) o imóvel a receber a construção da moradia econômica é a sua única propriedade no Município;

b) não foi, nos últimos cinco anos, beneficiado pela concessão de projeto e assistência técnica relativamente à moradia econômica ou de planta popular, fornecido pela Prefeitura;

c) está ciente das penalidades legais, impostas aos que fazem falsa declaração;

d) se obriga a respeitar o projeto de moradia econômica fornecida, bem como as determinações do responsável técnico pela execução da obra;

e) está ciente das sanções legais a que se sujeita pela não observância do projeto de moradia econômica concedido e ou das determinações do responsável técnico pela execução da obra.

ARTIGO 9º - À frente da obra de moradia de interesse social, econômica ou popular, levada a efeito nos termos da presente lei, deverá ser afixada placa, com dimensões mínimas de 0,60m por 0,40m, contendo os seguintes dizeres em cor preta sobre fundo branco : "MORADIA ECONÔMICA", projeto e assistência técnica fornecidos pela Prefeitura do Município de Porto Feliz, "além do nome, qualificação e nº de registro profissional do Técnico responsável.

ARTIGO 10 - Aos beneficiários de que trata a presente lei, inclui-se a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo exigido o recolhimento da taxa de expediente do preço público do serviço ao interessado, bem como da taxa de licença de obra, conforme legislação em vigor.

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento, inclusive as despesas relacionadas com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - do serviço técnico envolvido, bem como com as plantas de que trata o artigo 9º desta lei.

ARTIGO 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.245, de 09 de agosto de 1.976, observada, no que couber a complementariedade, a legislação pertinente a obras particulares em vigor no Município de Porto Feliz.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 14 DE JUNHO DE 1.982.

LUIS ALCALÁ
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA PELA IMPRENSA LOCAL E REGISTRADA NO LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA.

PORTO FELIZ, 14 DE JUNHO DE 1.982.

NELSON TAVARES
DIRETOR